



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0046705/2021-41

Governador Valadares, 10 de setembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 269/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

**Destinatário(s): Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
(SUPRAM/LM)**

Assunto: Despacho de Arquivamento LAS RAS - SLA 2443/2021 - GRANEVAN MINERACAO LTDA

DESPACHO

Sr. Superintendente Regional;

O empreendedor GRANEVAN MINERACAO LTDA. (CNPJ: 06.006.995/0001-84) formalizou perante Órgão Ambiental o Processo Administrativo - PA nº 2443/2021, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA (ECOSISTEMAS), na data de 17/05/2021, sob a rubrica de Licença Ambiental Simplificada - LAS, por meio de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, para as atividades descrita como "*Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento*", para uma produção bruta de 2.762 m³/ano e "*Pilha de rejeito estéril de rochas ornamentais e de revestimento*", para uma área 0,33ha (códigos A-02-06-2 e A-05-04-6 da DN COPAM nº 217/2017, respectivamente), vinculadas ao processo ANM nº 830747/2006, em empreendimento denominado GRANEVAN MINERACAO LTDA, localizado na zona rural do município de Aimorés - MG, conforme informações prestadas no processo SLA nº 2443/2021.

Trata-se proposta de novo empreendimento, para o qual, é informado no RAS, que não haverá intervenção em vegetação nativa nem em Área de Preservação Permanente – APP, contudo, percebe-se que a situação da área verificada por meio das informações e imagem de satélite dos sistemas IDE-Sisema e Google Earth, não corresponde ao informado. O relatório fotográfico apresentado contém fotos onde as imagens e seus ângulos não contemplam toda a área proposta para instalação do empreendimento, em especial as frações onde é identificada as áreas com a vegetação nativa, sendo assim, avigora o entendimento de falha nas informações necessárias, que instruem o processo administrativo.



Figura 1: ADA do empreendimento apresentada nos autos do PA SLA nº 2443/2021 (Em Vermelho). Em verde foi delimitado áreas de vegetação nativa, para a qual não foi apresentada Autorização de supressão. **Fonte:** Google Earth.

Portanto, o empreendedor não apresentou na instrução do PA de LAS no SLA nº 2443/2021, a autorização para intervenção ambiental (AIA), necessária à implantação e operação do referido empreendimento, conforme rege o § 3º do Art. 17 do Decreto Estadual nº 47383/2018.

“§ 3º – O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.”

O cenário de tal conduta, resulta em ações administrativas já delineadas de forma imperativa na Instrução de Serviço SISEMA n.º 06/2019, donde se extrai que:

“3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis.

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 - Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;

- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das

informações complementares.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. [grifo nosso]"

Destaca-se que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Diante de tal definição administrativa, claramente delineada, tem-se a necessidade de avaliação do presente cenário frente aos ditames da Lei Federal nº 13.655/2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público, onde aponta-se que:

"Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [grifo nosso]"

A segurança jurídica busca equilibrar a balança entre a atuação conforme a Lei e o Direito, visando ao atendimento do interesse público, observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo, sendo estes princípios fundamentais do Direito Administrativo.

Cabe ainda destacar o que aponta o Art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

Parágrafo único – o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [grifo nosso]"

Por conseguinte, o arquivamento deste Processo Administrativo em questão, é medida que se impõe, salvo juízo diverso, visto que o empreendedor não formalizou, a tempo e a modo, a AIA para realização das intervenções necessárias à implantação e operação do empreendimento.

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo - PA SLA nº 2443/2021, formalizado na data de 17/05/2021, sob a rubrica de Licença Ambiental Simplificada - LAS, por meio de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, para as atividades descrita como "Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento", para uma produção bruta de 2.762 m³/ano e "Pilha de rejeito estéril de rochas ornamentais e de revestimento", para uma área 0,33ha (códigos A-02-06-2 e A-05-04-6 da DN COPAM nº 217/2017, respectivamente), vinculadas ao processo ANM nº 830747/2006, em empreendimento denominado GRANEVAN MINERACAO LTDA, localizado na zona rural do município de Aimorés - MG, conforme informações prestadas no processo SLA nº 2443/2021, devido a falla nas informações que instruem o processo administrativo.

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes aos processos ora arquivados.

No que tange aos custos de análise processual, verifica-se no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, que se trata de Micro e Pequena empresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos referidos custos, conforme preconizado no Art. 11, inciso II, da Resolução Conjunta

SE MAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014. Registra-se que tal constatação não exclui a verificação pelo setor competente e eventual cobrança de valores eventualmente devidos.

Recomenda-se, por necessário, sejam os dados do Processo Administrativo em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017, tendo em vista, indícios de intervenção ambiental no entorno do empreendimento proposto.

Depois da decisão de Vossa Senhoria, deverá ser promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa^[1], *sub censura*, pelo que remetemos os autos à deliberação final da autoridade decisória competente.

^[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo* a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Garcia de Campos**, **Servidor Público**, em 10/09/2021, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicio Valadares Moura**, **Diretor(a)**, em 13/09/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35075429** e o código CRC **7EE470A4**.